Prefeitura do Município de Adamantina
Estado de São Paulo
Rua Osvaldo Cruz, 262- 5º andar – CEP: 17800-000 – FONE/FAX: (018)3502-9000
CNPJ: 43.008.291/0001-77 - e-mail: pmagabinete@uol.com.br

LEI Nº 3.089, DE 2 DE JUNHO DE 2004

"Dispõe sobre adoção de medidas emergenciais para a captura de cães, as obrigações dos proprietários de cães, bem como dos veterinários no Município, visando o combate à Leishmaniose e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a recolher e encaminhar ao canil público, todos os cães soltos em logradouros públicos de Adamantina.

§ 1º - Os animais errantes apreendidos deverão ser retirados pelos proprietários, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, mediante o pagamento de taxa diária e mínima no valor de R$ 15,00 (quinze reais).

§ 2º - Os cães apreendidos só serão liberados aos proprietários, pelo Município, depois de colhido material para exame, objetivando diagnosticar casos positivos de leishmaniose.

§ 3º- Quando da retirado do animal pelo proprietário, fica este obrigado a assinar termo de compromisso e guarda, até retorno do resultado positivo ou negativo.

§ 4º - Os animais não reclamados no prazo previsto no § 1º - deste artigo, serão sacrificados mediante eutanásia (morte sem dor).

Art. 2º- Ficam todos os proprietários de cães do Município de Adamantina, obrigados a autorizar a coleta de sangue para exames laboratoriais, objetivando diagnosticar os casos positivos de Leishmaniose.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, os exames deverão ser providenciados pela Vigilância Epidemiológica do Município.

§ 2º - Os exames serão realizados por laboratórios oficiais ou de universidades, e terão validade por até 04 (quatro) meses, a contar da data de seu resultado.

§ 3º - Quando da fiscalização pelo Departamento de Vigilância Sanitária, os proprietários de cães que se negarem a autorizar a realização dos exames necessários para comprovação de resultado negativo da doença, estarão obrigados a apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, os exames por eles realizados em laboratório credenciado, ao mencionado Departamento.

§ 4º - Estão sujeitos a multa de R$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro a cada reincidência, mediante notificação da Vigilância Sanitária do Município, além das sanções previstas na legislação penal.

Art. 3º - O animal cujo exame apresentar resultado positivo da doença, será sacrificado por Profissional Médico Veterinário vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, ou ainda, por Profissionais de Clínicas autorizadas, facultando-se aos proprietários a realização de exame de contraprova, desde que no prazo de 15 (quinze) dias, na forma da presente Lei.

§ 1º - Quando o animal for sacrificado por Clínicas autorizadas ou vier a óbito por qualquer motivo, fica o proprietário obrigado a apresentar atestado de óbito a Vigilância Epidemiológica, em 15 (quinze) dias.

§ 2º – Aos proprietários que não autorizarem o sacrifício de animais positivos, será aplicada multa de R$ 200,00 (duzentos reais), aplicada em dobro a cada reincidência, além das sanções previstas na legislação penal.

Art. 4º - Os veterinários estabelecidos no Município que constatarem ser o animal suspeito ou portador do agente causador da doença leishmaniose ou que sacrificarem animais, ficam obrigados a notificarem compulsoriamente a Vigilância Epidemiológica, no prazo máximo de 24 horas, sob pena de cassação do alvará de funcionamento e demais sanções constante da legislação penal.

Art. 5º - Ficam todos os proprietários de imóveis, edificados ou não, do Município de Adamantina, obrigados a manterem seus quintais e terrenos limpos e sem armazenamento de materiais pré-dispostos à criação e proliferação do agente transmissor da doença leishmaniose (inseto denominado Lutzomia

Longipalpis, popularmente conhecido como mosquito palha ou birigui), tais como: coberturas vegetais, madeiras, gravetos, fezes de animais, esterco, resíduos de alimentos e, ainda, manter a higienização adequada dos criadores de aves, suínos e eqüinos.

Parágrafo Único – Por tratar-se de serviço essencial à saúde pública, seu descumprimento implicará em multa de R$ 50,00 (cinqüenta reais), aplicada em dobro a cada reincidência, mediante notificação da Vigilância Sanitária do Município, além das sanções prevista na legislação penal.

Art. 6º - Fica, ainda, o Chefe do Executivo Municipal autorizado pela presente Lei e, conforme disposto no Termo de Acordo celebrado entre o Município e o Ministério Público do Trabalho, a contratar, excepcionalmente, 10 (dez) ajudantes gerais, por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se necessário, para atender situação de emergência.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Adamantina, 2 de junho de 2004.

JOSÉ LAERCIO ROSSI
Prefeito do Município

Ato Publicado
Em ___ /___ / 04.